

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018532-56.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/10/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

HILDA APARECIDA SISTE TEIXEIRA opõe embargos de terceiro voltando-se contra a penhora do imóvel objeto da mat. 7510 do CRI de Mogi Mirim, situado na Rua São José, nº 235, em Santo Antônio da Posse - SP, uma vez que o adquiriu na década de 1970 com o falecido marido e, desde então, sempre residiu no imóvel.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução, e o ESTADO DE SÃO PAULO contestou (fls. 77/84) concordando com a postulação desde que previamente se verifique, no sistema ARISP, que a embargante não possui outros imóveis, requerendo a sua não condenação em verbas sucumbenciais.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

Verificamos na certidão de matricula:

- a) a embargante consta como proprietária originária do imóvel, juntamente com seu marido Marcilio Teixeira, desde a abertura da matrícula;
- b) com a morte de Marcilio Teixeira, do imóvel coube 50% à embargante, por sua meação, e 50% à filha do casal: isto, em 1977;
- c) em 1985 a filha do casal casou-se com Paulo César Moretti, sócio-executado nos autos principais, e, por força do regime de bens, houve a comunicação, tornando-se ele proprietário de 25% do imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, em tese, caberia a penhora dos 25% do imóvel pertencentes a Paulo César Moretti, uma vez que o convencionado pelo casal na separação judicial (fls. 36/42), em 2003, com as vênias merecidas à embargante, parece mesmo ter tido o propósito de fraudar a execução, pois à separanda couberam os direitos imobiliários e ao separando tão só um veículo, direitos personalíssimos seus (trabalhistas) e cotas da pessoa jurídica executada, sem nenhum valor.

Ocorre que a embargante comprovou que o imóvel é impenhorável por força do disposto na Lei nº 8.009/90, uma vez que serve à sua moradia desde a década de 1970 (fls. 28/32).

É verdade que, em pesquisa no sistema ARISP (solicitada pelo embargado), constatou-se que a embargante possui outro imóvel, qual seja, o objeto da mat. 22.718 do CRI de Pedreira. *Segue certidão de matrícula*.

Todavia, independentemente de tal fato, o acolhimento dos embargos é de rigor. Segundo o art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial é impenhorável. Não se exige que seja o único imóvel. Os demais são penhoráveis, mas não o que é utilizado para a residência. Assim, irrelevante se a embargante possui outros imóveis. O relevante é que o imóvel discutido nos autos é o residencial, fato comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para determinar o LEVANTAMENTO da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da mat. 7510 do CRI de Mogi Mirim; CONDENO o embargado nas custas e honorários advocatícios, uma vez que, segundo o princípio da causalidade, ensejou sim a constrição, mormente por não ter tido a cautela de verificar previamente quem residia no imóvel. Os honorários sucumbenciais são arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA